

RELATÓRIO 032/2023

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE LICITANTE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023

1 – DO OBJETIVO: O presente relatório visa apresentar parecer da Pregoeira do Município de Rio do Sul/SC, anexo ao processo licitatório em epígrafe, acerca do recurso interposto pelo licitante SILVANI ALTINO DE FRANÇA, contra a classificação do concorrente ANNE CAROLINE NASCIMENTO MARTINES no referido Pregão, sessão ocorrida em 17/07/2023.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de expediente, escolares e correlatos a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias da Municipalidade e o Corpo de Bombeiros Militar de Rio do Sul.

3 – DAS RAZÕES DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO: Após decorridas as etapas de classificação e de habilitação, na fase recursal, o reclamante manifestou interesse em apresentar recurso por não concordar com a classificação do concorrente Anne Caroline Nascimento Martines nos lotes 131, 132, 133 e 134.

Insta mencionar que a presente licitação já ocorre sob a égide da chamada Nova Lei de Licitações e Contratos, que se configura pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, consignou-se em Ata o prazo final para apresentação do recurso nos moldes do Inciso I do Art. 165 daquele diploma legal, sendo o prazo final dia 07/08/2023.

4 – DA TEMPESTIVIDADE: A licitante apresentou recurso no dia 07/08/2023, portanto tempestivo.

5 – DO RECURSO: De modo sucinto, a recorrente requer a desclassificação da empresa Anne Caroline Nascimento Martines já mencionadas nos lotes 131, 132, 133 e 134, por entender que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital.

6 – DAS CONTRARRAZÕES: As contrarrazões pelo recorrido foram apresentadas em 09/08/2023, portanto, também tempestivas. Em sua peça, apresentou a ficha técnica do produto ofertado, alegando que o mesmo atenderia as exigências do Edital, como informado em conversas com representante da marca.

7 – DA DECISÃO DA PREGOEIRA: Como já citado anteriormente, o recorrente alega que o licitante Anne Caroline Nascimento Martines teria cotado marca que não atende ao solicitado no edital para os lotes 131, 132, 133 e 134, uma vez que esta não possuiria a tecnologia de recarga por refil, como solicitado.

Vejamos o disposto no Edital para os referidos lotes:

131	500	Unidade	Marcador para quadro branco, cor AZUL, recarregável com refil.
132	500	Unidade	Marcador para quadro branco, cor PRETA, recarregável com refil.
133	500	Unidade	Marcador para quadro branco, cor VERDE, recarregável com refil.
134	500	Unidade	Marcador para quadro branco, cor VERMELHA, recarregável com refil.

A marca Masterprint foi ofertada pelo recorrido para todos os lotes em questão. A fim de esclarecer o ocorrido, foi realizada a análise da ficha técnica do produto, apresentada em sua peça de contrarrazões, bem como do catálogo da referida marca, disponível no site oficial da mesma.

Da análise realizada, foi possível verificar que os marcadores para quadro branco da marca Masterprint, de fato, possuem sistema de recarga, contudo, sem a possibilidade de utilização de refil para tanto. As recargas ocorrem pela abertura da parte superior do marcador e a colocação manual da tinta, em desacordo com o solicitado no Edital:

PINCEL PARA QUADRO BRANCO RECARREGÁVEL - MP 619



Pincel para uso em quadro branco.
Ponta macia, Apaga facilmente,
Tinta especial, recarregável - Traço 5mm
Dimens. 120mmX18mmX15mm

A Administração Pública está envolta pelo princípio da autotutela, o qual é utilizado com o intuito de sanar eventuais vícios ocorridos, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça Federal da 3ª Região:

“A Administração, diante do princípio de autotutela, pode rever seus atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os, quando inconvenientes ou inoportunos. No entanto, essa faculdade não pode conduzir a abusos ou desrespeito a outros princípios, aos quais o administrador público está adstrito, especialmente o da legalidade, já que ao exercer o poder de autotutela deverá ater-se aos limites estabelecidos pela lei” - TRF 3ª Região, AG nº 200660000019782, Rel. Des. Johansom Di Salvo, j. em 16.01.2014. (sem grifo no original)

E, também, conforme o entendimento do TCU, em seu Acórdão N° 1.904/2008, Plenário, de 03/09/2008:

A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei)

Desta forma, é possível concluir que assiste razão o recorrente quanto ao ponto suscitado, devendo a decisão tomada inicialmente ser reformada, a fim de desclassificar o licitante Anne Caroline Nascimento Martines em relação aos lotes 131, 132, 133 e 134.

Diante do exposto, a Pregoeira, com base no princípio da autotutela administrativa, conhece o recurso apresentado para no mérito DEFERIR o pedido, de modo a reformar a decisão tomada em sessão, promovendo a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante Anne Caroline Nascimento Martines em relação aos lotes 131, 132, 133 e 134.

Rio do Sul, 16 de agosto de 2023.

Inã Carini Zapelini Zanella
Pregoeira